

Mônica Maria Aguiar Câmara de Lavor
Procuradora de Justiça

Antônio Firmino Neto
Procurador de Justiça

Vera Marla Fernandes Ferraz
Procuradora de Justiça

Eulério Soares Cavalcante Júnior
Procurador de Justiça

Alcides Jorge Evangelista Ferreira
Procurador de Justiça

Leo Charles Henri Bossard II
Procurador de Justiça

Francisco Marques Lima
Procurador de Justiça

Lorraine Jacob Molina
Procuradora de Justiça

Miguel Ângelo de Carvalho Pinheiro
Procurador de Justiça

Francisco Osiete Cavalcante Filho
Procurador de Justiça

Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite
Procuradora de Justiça

Antônia Elsuérdia Silva de Andrade
Procuradora de Justiça

Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Procurador de Justiça

Luíza de Marillac Cavalcante Costa
Procuradora de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 027/2015 - OECPJ

Regulamenta os critérios de indicação dos membros do Ministério Público para oficiarem perante as Turmas Recursais e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, vem no exercício de suas atribuições institucionais conferidas pelo art.12, inciso I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, c/c o art.31, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei Estadual n.º 12.762/1997 estabelece que: "Em cada Turma Recursal dos Juizados Especiais funcionará, pelo menos, um (01) Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça, com atribuições funcionais para atuar nos processos cíveis e criminais, para o período de um (01) ano, permitida a recondução por igual período";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 12.762, de 18 de dezembro de 1997, que criou as Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais de Fortaleza não fixou suas respectivas atribuições judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO que cabe ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará deliberar sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça referente à fixação das atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram, nos termos do art. 31, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público junto às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais tem afinidade com aquele realizado nas Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais, que podem assumir tais atribuições;

CONSIDERANDO, igualmente, que o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público junto à Turma Recursal Fazendária tem afinidade com aquele realizado nas Promotorias de Justiça da Fazenda Pública, que podem assumir tais atribuições;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 05/2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará promoveu a fusão da 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais com a 4ª, 5ª e 6ª Turmas, respectivamente, reduzindo de seis para três o número de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído no Ministério Público do Estado do Ceará, o sistema de rodízio dos Promotores de Justiça dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Fortaleza para atuação junto às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará e junto à Turma Recursal Fazendária do Estado do Ceará.

§ 1º. Em cada Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, bem como na Turma Recursal Fazendária do Estado do Ceará, oficiará um Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre

os Promotores de Justiça dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Fortaleza para atuar nos processos cíveis e criminais das primeiras e nos processos fazendários da segunda, para o período de um ano, permitida a recondução por igual período.

§ 2º. A designação inicial dos Promotores de Justiça, de acordo com o parágrafo anterior, será feita com base no critério da antiguidade na titularidade, o mesmo ocorrendo nas designações subsequentes.

§ 3º. Somente após todos os Promotores de Justiça indicados no caput deste artigo terem atuado perante uma Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará e perante a Turma Recursal Fazendária do Estado do Ceará, será admitida nova designação na referida área.

§ 4º. Em caso de afastamento ou impedimento, os Promotores de Justiça designados para atuar perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará substituem-se reciprocamente, obedecida a ordem ascendente de sua numeração, sendo o último substituído pelo primeiro.

§ 5º. Em caso de afastamento ou impedimento, o Promotor de Justiça designado para atuar perante a Turma Recursal Fazendária do Estado do Ceará será substituído com base no critério da antiguidade na titularidade, dentre aqueles que ainda não tenham sido designados para atuar na referida área.

Art. 2º. Os Promotores de Justiça que se encontram atualmente oficiando perante a 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e perante a Turma Recursal Fazendária deverão assim permanecer até o término das respectivas portarias que os designaram, aplicando-se a partir daí os critérios desta Resolução.

Art. 3º. O membro do Ministério Público que estiver exercendo cargo de direção ou assessoramento, nos termos do Provimento n.º 111/2014-PGJ-CE, poderá apresentar recusa à designação, que deverá recair sobre o próximo Promotor de Justiça, consoante os critérios de rodízio desta Resolução.

Art. 4º. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução n.º 010/2008 – CPJ e demais disposições em contrário.

Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 22 de outubro de 2015.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça/Relatora

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão
Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombela
Procuradora de Justiça

Maria Neves Feltosa Campos
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça

Maria Acácia Moreira
Procuradora de Justiça

Fátima Diana Rocha Cavalcante
Procurador de Justiça

Vera Maria Fernandes Ferraz
Procuradora de Justiça

Lorraine Jacob Molina
Procuradora de Justiça

Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite
Procuradora de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 028/2015 – CPJ/OE

EMENTA: REGULAMENTO O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MANDATO 2016.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, dispõe sobre as normas regulamentadoras do processo de eleição do Conselho Superior do Ministério Público, em obediência aos artigos 14, caput, da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e art. 35, § 1º da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 100/11, de 02/08/2011, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 161, de 23/08/2011, por meio da presente RESOLUÇÃO, estabelece normas eleitorais para composição do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – Mandato 2016.

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. A eleição do Conselho Superior do Ministério Público para o mandato de 01 (um) ano, será realizada no dia 04 de dezembro de 2015, iniciando-se às 8h e encerrando-se às 17h, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio, nesta Capital, podendo cada eleitor votar em até 07 (sete) candidatos dentre os Procuradores de Justiça inscritos para fins de composição do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 2º. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça elegerá a Comissão Eleitoral dentre os Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, constituída por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, sendo presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, conforme o art. 35, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 3º. Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e, desde que formalizado no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, conforme art. 35, § 1º da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

§ 1º. No caso da não existência de número suficiente de candidatos à formação do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo-se os respectivos suplentes, serão considerados como tais todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em efetivo exercício, que não manifestarem recusa expressa no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses de inelegibilidade, conforme o art. 35, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça encaminhará de imediato os requerimentos à Comissão Eleitoral constituída pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, após o encerramento das inscrições.

Art. 4º. Caberá à Comissão Eleitoral, no 1º (primeiro) dia útil, após o encerramento do prazo para as inscrições dos candidatos, publicar no Diário da Justiça e divulgar por meio de comunicação social, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos à eleição, conforme dispõe o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

Parágrafo único – Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual será apreciado e decidido em 48 (quarenta e oito) horas, em Sessão Especial convocada para este fim, conforme determina o art. 40, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 5º. A eleição far-se-á mediante voto secreto e plurinomial de todos os integrantes da carreira, em atividade, não afastados do exercício funcional por força de sanção disciplinar.

Parágrafo único – É facultado a cada candidato credenciar 01 (um) fiscal perante a Comissão Eleitoral, até o início da votação, com poderes previstos na legislação eleitoral vigente.

Art. 6º. O Sistema eletrônico de votação será admissível na eleição para o Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo da utilização de cédulas.

§ 1º. Para fins de viabilização da utilização deste sistema, serão solicitados ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará a Urna Eletrônica e o respectivo programa.

§ 2º. Durante o processo de votação, serão visualizados no painel da Urna Eletrônica o nome e a fotografia do candidato.

§ 3º. A Urna Eletrônica contabilizará os votos dados a cada candidato, assegurados o sigilo e a inviolabilidade, garantindo aos candidatos ampla fiscalização.